



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2018

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer nova forma de pagamento do tributo.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0220.0/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, lido no expediente do dia 15 de agosto de 2018, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer nova forma de pagamento do tributo”.

A propositura visa, em suma: (I) permitir o pagamento do IPVA e demais débitos relativos aos veículos em até doze parcelas mensais; (II) conceder desconto para o recolhimento do imposto em cota única; e (III) autorizar o Executivo a firmar acordo para viabilizar o pagamento do IPVA com cartão de débito ou crédito.

Depreende-se da Justificativa acostada às fls. 03/04 dos autos que a proposição visa aperfeiçoar e modernizar as modalidades de pagamento do IPVA e, por conseguinte, proporcionar a redução da inadimplência.

Ademais, o Deputado autor aduz que:

[...]

A medida está amparada na Resolução nº 697, de 10 de outubro de 2017, e na Resolução nº 736, de 5 de julho de 2018, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que autorizam os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a firmarem, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos aos veículos com cartões de débito e crédito

[...]

(grifo acrescentado)



Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator da matéria manifestou-se pela sua admissibilidade, o que foi corroborado por aquele Colegiado na reunião do dia 24 de setembro de 2019 (fls. 12/16). Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatar a matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise das proposições neste órgão fracionário, cumpre examinar os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do inciso II do art. 144, bem como avaliar o mérito das matérias compreendidas nos campos temáticos dispostos no art. 73, *in casu*, todos dispositivos do Regimento Interno.

Sob o enfoque delineado, verifico que o Projeto de Lei, ao prever o pagamento do IPVA e demais créditos relativos ao veículo parcelados, em até doze vezes mensais, e autorizar o Poder Executivo a firmar acordos e parcerias para viabilizar o pagamento com cartões de crédito e débito, não acarreta prejuízo ao Erário, vez que a redação proposta veda qualquer ônus ao Estado.

No entanto, quanto à concessão de desconto para o pagamento do imposto em cota única, entendo que poderá reduzir a arrecadação efetiva, incorrendo em renúncia de receita fiscal, também intitulada de gasto tributário, sujeitando-se, por conseguinte, aos princípios e regras de responsabilidade da gestão fiscal, em especial à demonstração de que a estimativa de descontos não afetará as metas fiscais (arts. 14 e 16 da LRF¹).

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Além disso, verifico que o novo § 2º, proposto ao art. 4º da Lei do IPVA, discorre sobre matéria estranha ao imposto, ou seja, o pagamento de demais débitos relacionados ao veículo, como multas e o licenciamento anual.

Nesse sentido, entendo que seja necessário alterar a redação do Projeto de Lei, propondo uma lei esparsa, observando, assim, a intenção original do Deputado Autor, bem como as normas federais atinentes.

Pelos motivos supraexpostos, proponho Emenda Substitutiva Global, em anexo, para: (I) propor norma esparsa, com o fim de não incluir matéria estranha na Lei nº 7.543, de 1988, bem como alinhar-se a normativa do CONTRAN que rege a matéria; (II) retirar a concessão de desconto da proposição; e (III) promover outros ajustes de técnica legislativa decorrentes das alterações propostas.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0220.0/2018, tal como definida no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à fl. 02), por constatar sua conformação à legislação orçamentária vigente (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA) e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO** nos termos da **Emenda Substitutiva Global ora anexada**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2018

O Projeto de Lei nº 0220.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2018

Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de débito e de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de débito e de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das multas e demais débitos relativos ao veículo no Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II – subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

IV – agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

V – contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela SEF a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito.

Art. 3º Os débitos decorrentes do IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao veículo poderão ser pagos à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, em até 12 (doze) vezes, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.



Art. 4º Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Estado.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no *caput*, deverão:

I – ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

II – apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no *caput*, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Art. 5º O parcelamento poderá englobar um ou mais débitos relativos ao veículo, ficando excluídos os itens a seguir dispostos:

I – as multas inscritas em dívida ativa;

II – os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III – os veículos licenciados em outras Unidades da Federação;

e

IV – as multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer